



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i2.2132>

DIREITO DE (TRANS)CENDER: O DIREITO HUMANO À IDENTIDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

RIGHT TO (TRANS)CEND: HUMAN RIGHT TO GENDER IDENTITY IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS

João Daniel Vilas Boas Taques
Melina Fachin

RESUMO

A presente investigação, desenvolvida por meio do método lógico dedutivo, tem como objetivo analisar os limites e possibilidades de construção de um direito humano à identidade de gênero no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Buscou-se investigar, em um primeiro momento, a situação de precariedade imposta às pessoas trans na região da América Latina, privadas de direitos **básicos**. Após, objetivou-se analisar como os direitos da população LGBTQIA+ foram construídos no **âmbito do sistema regional** e a sua importância para essa parcela da população. Ao final, com base na análise das decisões dos órgãos do sistema e da doutrina, o presente estudo objetivou apresentar a forma pela qual se pode construir um direito humano à identidade de gênero no âmbito do SIDH, bem como a sua importância para a população trans dos países membros.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direitos LGBTQIA+. Identidade de gênero.

ABSTRACT

Developed by a logical-deductive method, this research has as its main object the goal to study the limits and possibilities of a human right to gender identity in the Inter-American System of Human Rights. The aim was to show, firstly, that trans people in Latin American live a precarious life, without rights. Afterwards, it was sought to analyze how the regional system has been treating LGBTQIA+ human rights and it's importance to these people. Finally, base on the analysis of the decisions of the organs of the system and studies on this matter, this study aimed to show how can a human right to gender identity be built within the Inter-American System of Human Rights, as well as its for the transgender population of the member countries.

Key-words: Human rights. LGBTQIA + rights. Gender identity.

INTRODUÇÃO

Na América Latina, as pessoas trans, estas entendidas como aquelas que não se identificam enquanto cisgêneras, isto é, cujas identidades ou expressões de gênero diferem daquela que lhes foi assinalada ao nascer (SIMMONS, 2014, p. 13), vivem vidas precárias. Expostas aos mais diversos tipos de discriminação e violência – fruto dos imperativos da heterossexualidade e da cisgeneridade –, são relegadas a uma zona de abjeção, carentes de pleno reconhecimento como humanas e membros da sociedade.

Além da face mais conhecida das violências física e verbal, que vitimam centenas de pessoas trans todos os anos, como irá se demonstrar, a sistemática discriminação contra essas pessoas as coloca em um estado de extremada vulnerabilidade, em que o acesso a condições básicas à uma vida plena – como saúde, educação e trabalho – é de acentuada dificuldade, senão impossível.

Entretanto, as identidades de gênero trans, enquanto partes do amplo e múltiplo espectro das potencialidades humanas, não deveria ser objeto de ojeriza, mas sim de proteção e respeito. Daí surge a importância da proteção da identidade de gênero como um direito humano, a fim de

permitir a melhora na condição de vida das pessoas trans, garantindo-lhes a sua plena existência.

O problema de pesquisa aqui enfrentado é a precariedade vivida pelas pessoas trans na América Latina, expostas a diversos tipos de discriminação e violência devido aos imperativos da heterossexualidade e da cisgeneridade. O texto busca evidenciar a situação de vulnerabilidade dessas pessoas e a falta de proteção específica na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em relação à população trans.

O objetivo do estudo é analisar a possibilidade de construir um direito humano à identidade de gênero no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) para proteger e desenvolver as pessoas trans na região. O método utilizado é o descritivo-bibliográfico, com referências teóricas, jurisprudência do SIDH e dados sobre a situação das pessoas trans na América Latina.

O estudo está estruturado em capítulos que abordam a situação das pessoas trans na região, a proteção LGBTQIA+ no SIDH e a construção de um direito humano à identidade de gênero com base nos direitos já previstos na CADH e na jurisprudência dos órgãos do sistema.

A fim de demonstrar a pertinência da análise aqui proposta, buscou-se, no primeiro capítulo, com base em dados coletados por órgãos oficiais e organizações não-governamentais, tratar acerca da situação das pessoas trans na América Latina, evidenciando a condição de precariedade a qual estão submetidas, em especial os altos índices de violência que tornam a região o lugar mais perigoso para essas pessoas em todo o globo. Almejou-se, assim, demonstrar os desafios que surgem dessa questão no âmbito regional, bem como justificar a importância de, dada a vulnerabilidade experimentada por essa parcela da população, tutelar-se tais vidas por meio dos direitos humano.

Após, já no segundo capítulo, objetivou-se analisar como, não obstante a ausência de tutela específica no âmbito da CADH, construiu-se no SIDH um *corpus iuris* que efetivamente tutela as pessoas LGBTQIA+, não apenas contra os arbítrios do Estado, mas, também, contra terceiros, incentivando o pleno reconhecimento e integração dessas pessoas nas sociedades latino-americanas.

Por fim, investigou-se como é possível, com base nos direitos já previstos na CADH, bem como nos referenciais jurisprudenciais e consultivos dos seus principais órgãos – a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH) – construir um direito humano à identidade de gênero, de modo a proteger as pessoas trans em suas muitas existências e possibilidades.

VIDAS TRANS NA AMÉRICA LATINA E CARIBE: RETRATOS DA PRECIEDADE E DESPROTEÇÃO

As pessoas trans, no atual regime cisheteronormativo que impera nas sociedades latino-americanas, vivem uma vida precária, esta entendida como “a situação politicamente induzida na qual determinadas populações sofrem as consequências da deterioração de redes de apoio sociais e econômicas mais do que outras, e ficam diferencialmente expostas ao dano, à violência e à morte” (BUTLER, 2018, p. 40)”. A CIDH, em relatório elaborado no ano de 2015, apontou que as pessoas LGBTQIA+ na região da América Latina e Caribe “estão sujeitas a diversas formas de violência e discriminação baseadas na percepção de sua orientação sexual, sua identidade ou expressão de gênero, ou porque seus corpos diferem das manifestações corporais masculinas e femininas socialmente aceitas” (tradução nossa) (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 23).

De acordo com Barrientos, muito embora tenha ocorrido avanços diversos e inexistam – ao menos na América Latina – uma legislação repressiva contra as pessoas LGBTQIA+, “subsistem múltiplas vias de expressão da discriminação, que infringem os direitos civis dessas populações” (2016, p. 337).

O órgão também apontou no citado estudo que as pessoas trans, em especial as mulheres trans, se encontram em situação de exacerbada vulnerabilidade, eis que presas a um “ciclo de violência, discriminação e criminalização” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 38) desde muito cedo, o que impede essa parcela de população de ter acesso a mecanismos que lhes garanta a proteção necessária.

Na construção biopolítica dos corpos, as pessoas trans foram relegadas à uma situação de abjeção, esta entendida, de acordo com Butler, como a zona externa àquela que define o sujeito (BUTLER, 2011, p. 13). Desse modo, por lá se situarem, tornam-se não-sujeitos, carentes de reconhecimento pleno por parte da sociedade: “O abjeto designa aquelas zonas inabitáveis e impossíveis de serem socialmente vividas, mas que, contudo, são densamente povoadas por aqueles que não gozam da condição de sujeito, mas cuja existência no inabitável é essencial à circunscrição do domínio do sujeito” (tradução nossa) (BUTLER, 2011, p. 13).

Assim se dá porque, ao menos nas sociedades ocidentais, construiu-se enquanto verdade a ideia do binarismo do sexo como um dado meramente biológico que, conseqüentemente, torna a heterossexualidade a cisgeneridade o único caminho possível. Assim, todas as formas de existência que desviam dessa lógica são forçadas ao campo do incompreensível do patológico, do abjeto.

Relegados à abjeção, as pessoas trans se veem desprovidas de reconhecimento, de humanidade e dos direitos que daí advêm. Essa condição de precariedade, ao seu turno, leva à violência, que tem como objetivo precípua reiterar a abjeção, forçar os corpos trans para fora dos limites cognoscíveis enquanto sujeitos. Estar fora da cisheteronormatividade é, nas palavras de Butler, “cortejar a morte” (BUTLER, 2011, p. 34). De acordo com a citada autora:

Certas vidas não são consideradas vidas, não podem ser humanizadas. Elas não se encaixam no molde dominante do humano, e sua desumanização, em um primeiro momento, ocorre aí. Esse nível, então, dá lugar a uma violência física que, de certo modo, passa a mensagem de que o processo de desumanização já está em funcionamento (tradução nossa) (BUTLER, 2004, p. 25).

A própria CIDH, em seu relatório de 2015, reconheceu que a violência contra as pessoas LGBTQIA+ se origina no desejo do agente em castigar as identidades e expressões que fogem à lógica da cisheteronormatividade, punindo-as por “transgredirem” a norma (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 37-38).

Em igual sentido, leciona Butler que: “Essa violência emerge de um profundo desejo de manter a ordem binária do gênero, para fazer dele

uma estrutura, natural ou cultural, ou ambas, que não pode ser humana, e ainda permanecer humana”. (tradução nossa) (BUTLER, 2011, p. 35). Para Miskolci, somos “socializados dentro de um regime de terrorismo cultural” (2017, p. 34-35), em que a norma da cisheteronormatividade é imposta reiteradamente por meio de uma constante violência, uma constante agressão às identidades LGBTQIA+ que têm como objetivo afirmar que estas não são dignas de reconhecimento.

Afinal, o gênero é uma norma imposta sobre os corpos sexuados, e àqueles que violam essa norma social, resta apenas a punição. Suas identidades se tornam não-identidades, algo aquém e além de qualquer possibilidade de reconhecimento (BENTO, 2012, p. 163-164).

A CIDH, em seu já multicitado relatório, e partilhando das ideias propostas por Butler (2011), apontou que as sexualidades e identidades não normativas são vistas enquanto existências perigosas, que ameaçam a sociedade e a moral pública, representando uma forma de perversão e violação das regras impostas aos corpos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 39).

Nessa mesma linha, Namaste defende que a esfera pública foi construída como um espaço masculino, heterossexual e cisgênero, de modo que a presença daqueles que não se encaixam nessas categorias – mulheres e sexualidades e identidades não normativas – representa uma violação que deve ser punida (NAMASTE, 2006, p. 590).

Assim, a violência contra as pessoas LGBTQIA+, em especial contra as pessoas trans, representa, em verdade, um fenômeno social, e não atos isolados. A violência de prejuízo – ou crime de ódio – se dá, pois, com base em uma convivência por grande parte da sociedade, dirigindo-se a um grupo específico e possuindo um significado particular (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 47-48). Como apontou a CIDH: “A violência contra as pessoas LGBTI existe enquanto consequência de contextos sociais, sociedades e Estados que não aceitam e castigam as sexualidades e identidades não normativas e aqueles corpos não se ajustam aos padrões sociais de corporalidades femininas ou masculinas” (tradução nossa) (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 49).

Trata-se, pois, de algo que possa ser entendido enquanto uma “necropolítica trans”, uma atuação organizada, política e socialmente, voltada unicamente à morte dessas pessoas. Não apenas a morte física e literal, mas também a morte em seu sentido metafórico, o não reconhecimento das pessoas trans enquanto pessoas, enquanto vidas. Como lecionam Caravaca-Moreira e Padilha:

[...] a necropolítica trans é compreendida como uma engrenagem social, cultural e simbólica que produz outros códigos gramaticais e interações sociais por meio da gestão da morte e a invisibilização. Ditos termos formam parte de uma taxonomia discursiva que busca despir a complexidade do tecido criminal no contexto cisnormativo, e suas conexões com a globalização, a construção binária do gênero como performance política e a criação de subjetividades capitalistas, recolonizadas pela economia e representadas pelas pessoas trans.

Dito de outro modo, a necropolítica trans é a reinterpretação e execução taxativa do bio/necro-poder, baseada em grande parte nas (i)lógicas de enfrentamento das forças da vida e morte, entanto exerce uma pseudoliberdade, mas que somente pode ser compreendida na noção de furtá-la aos outros (2018, p. 8).

Segundo dados reunidos pela organização não-governamental *Transgender Europe* com relação aos homicídios de pessoas trans entre os anos de 2008 e 2021, os três países com o maior número de assassinatos estão no continente americano, sendo que os dois primeiros fazem parte do SIDH: Brasil (1645), México (593) e Estados Unidos da América (324) (TRANSGENDER EUROPE, 2022).

Em números relativos (homicídios a cada um milhão de pessoas) para o mesmo período, muitos países da América Latina assumem a dianteira uma vez mais: Honduras (11.491), Brasil (7.794), Porto Rico (5.636), México (4.648), Venezuela (4.524), República Dominicana (4.377) e Colômbia (4.072) (TRANSGENDER EUROPE, 2022).

É necessário destacar, aqui, que os dados sobre as violências contra as pessoas trans na região são escassos. Além da subnotificação, a CIDH aponta que os próprios Estados, em alguns casos, inviabilizam a coleta dessas informações, seja pelo preconceito dos agentes responsáveis – que desencoraja a denúncia por parte das pessoas LGBTQIA+ e seus familiares

–, seja por não incluírem a sexualidade, identidade e expressão de gênero nas estatísticas sobre violência, o que acaba por gerar dados deficitários (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 79-80).

Isso porque, como já exposto, essas pessoas, muitas vezes, são vistas por parte da sociedade e pelo Estado como indivíduos que existem fora do que é socialmente inteligível, fora do que se definiu como sujeito e merecedor de direitos, políticas públicas ou até mesmo de atenção por parte dos entes estatais. Afinal, como leciona Butler, “ser um sujeito requer primeiro encontrar o próprio caminho dentro de certas normas que governam o reconhecimento” (2018, p. 47).

Em análise da situação mexicana, Lozano-Verduzco e Melendez afirmam que a população trans daquele país está exposta aos mais diversos tipos de violência, “que incluem expulsão de sua própria casa; assédio sistemático por parte de vizinhos, familiares e estranhos; e limitados avanços econômicos e sociais, o que obriga muitas pessoas trans a se valerem de trabalhos sexuais para sobreviver” (tradução nossa) (2021, não paginado).

Em pesquisa empírica realizada com 148 participantes que se identificavam enquanto pessoas trans, averiguou-se que mais de 50% dos entrevistados já consideraram suicídio, em razão dos prejuízos à saúde mental advindos da discriminação enfrentada. Reportou-se, também, um alto índice de discriminação e violência, esta última mais comum enquanto “ameaças e insultos e, em um nível menor, assédio sexual, chantagens e extorsões” (tradução nossa) (LOZANO-VERDUZCO; MELENDEZ, 2021, não paginado). Concluíram os autores: “A constante repetição dessas formas de discriminação possui fortes efeitos no bem-estar e na saúde mental, e também prejudicam expressões e possibilidade de existência das pessoas trans, fazendo do seu processo de afirmação de gênero algo muito mais complicado” (LOZANO-VERDUZCO; MELENDEZ, 2021, não paginado).

Em estudo realizado pela organização Red Lactrans em 2014, em cinco países da América Central, verificou-se que em todos eles as pessoas trans viviam em situação de precariedade, sem acesso pleno a direitos fundamentais e expostas a altos níveis de violência.

Com relação à Costa Rica, apontou-se níveis preocupantes de violência institucional, devida, em grande parte, à uma legislação que

considera ilícitas as condutas atentatórias contra os “bons costumes”, o que permite uma atuação deveras discricionária por parte dos órgãos do Estado. No estudo, verificou-se que 67% das denúncias realizadas por pessoas trans tinham como objeto supostos abusos do Estado (RED LACTRANS, 2014, p. 10).

Em El Salvador, o elemento que se sobrelevou foi o alto nível de violências físicas perpetradas contra pessoas trans, em especial contra aquelas com menos de 35 anos de idade, que correspondia a 91% das vítimas: “Registraram-se denúncias de atos cometidos nas áreas da educação, saúde, trabalho, segurança pública e no âmbito público em geral. Destaca-se que as forças policiais formam o grupo mais denunciado como violador de direitos das pessoas trans” (tradução nossa) (RED LACTRANS, 2014, p. 23).

Outro ponto de destaque foi a situação de acentuada vulnerabilidade das pessoas trans privadas de liberdade, que “são alojadas de acordo com seu sexo registral [...] que aumenta o risco de serem agredidas e, frequentemente, vítimas de violência sexual” (tradução nossa) (RED LACTRANS, 2014, p. 25).

Já na Guatemala, apontou-se para um elevado índice de violência contra pessoas trans que desenvolvem trabalho sexual, perpetrado ou por clientes ou por gangues de rua que assediam seus lugares de trabalho (RED LACTRANS, 2014, p. 36).

Honduras, país que assume o primeiro lugar em assassinatos de pessoas trans por um milhão de pessoas, apresenta, também, uma incidência preocupante de violência contra pessoas trans: “A situação de violência a que a comunidade trans está exposta se reflete nas estatísticas produzidas. Dali, vê-se que 89% dos casos envolvem delitos violentos, como assassinatos, abusos sexuais e agressões físicas” (tradução nossa) (RED LACTRANS, 2014, p. 46).

Analisando o caso hondurenho, a CIDH concluiu que, por meio de uma legislação que objetivava proteger a “moral pública”, facilitou-se os abusos detenções arbitrárias pelas forças policiais, afetando de maneira sobrelevada as pessoas trans que recorrem ao trabalho sexual, eis que “a mera presença de uma pessoa trans em público pode ser interpretada pela polícia como uma ‘exibição obscena’” (2014, p. 75).

No Panamá, tal qual no caso costa-riquenho, os dados mais preocupantes são aqueles relativos à violência institucional, “registrando-se uma prática habitual e sistematizada de agentes policiais panamenhos extorquindo pessoas trans, exigindo dinheiro e favores sexuais em troca da sua liberdade, após serem detidas de maneira arbitrária” (tradução nossa) ((RED LACTRANS, 2014, p. 46).

Em todos os casos se verificou, também, uma ausência de proteção legal suficiente para as pessoas trans, destacando-se para a ausência de legislações nacionais que reconhecessem as identidades de gênero não cisgêneras.

Mas o caso mais preocupante nos países das Américas é, sem dúvidas, o Brasil, país que assume, a dianteira no número de assassinatos de pessoas trans no mundo – 1.646 entre 2008 e setembro de 2021 (TRANSGENDER EUROPE, 2022).

O último relatório oficial – criado com base em informações fornecidas pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), Rede Trans e pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos –, datado de 2018 e analisando dados de 2016, ratifica essa triste posição, apontando, sobre as pessoas trans, que:

[...] essa parcela da população deve ser a prioridade de uma política que queira fazer frente a violência LGBTfóbica. Também cabe destacar que a população de travestis e transexuais merece especial atenção considerando o elevado índice de homicídios revelado pelo levantamento hemerográfico. Esse é um desafio a ser enfrentado pelo Poder Público e movimento social, pois essa violência não se reflete nos dados oficiais (MINISTÉRIO DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

De acordo com dados reunidos pelo Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 175 pessoas trans foram assassinadas no ano de 2020, sendo que 61 destas tinham entre 15 e 29 anos, o que faz com que a expectativa de vida dessa parcela da população seja de 35 anos, menos da metade da esperada para o brasileiro (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021). Em 2021 houve uma redução, tendo se verificada a ocorrência de 140 assassinatos de pessoas trans (BENEVIDES, 2022).

Sobre a situação das pessoas trans, este último relatório aponta que:

Ao longo dos últimos cinco anos em que essa pesquisa passou a ser realizada, identificamos a existência de um ciclo de exclusões/violências, que têm sido identificadas como as principais responsáveis pelo processo de precarização e vulnerabilização das pessoas trans. Esse ciclo leva as pessoas trans à marginalização e, conseqüentemente, à morte, social e física, seja por falta de acesso a direitos fundamentais, sociais e políticos, ou, ainda, pela omissão do Estado em garantir o bem-estar social dessa população (BENEVIDES, 2022, p. 39).

De acordo com os relatórios produzidos pela ANTRA, as mulheres trans e travestis compreendem o maior número de vítimas, o que se deve, em grande parte, ao fato de que 90% destas são forçadas a recorrer à prostituição como fonte primária de renda, encontrando-se “em alta vulnerabilidade social e expostas aos maiores índices de violência, a toda sorte de agressões físicas e psicológicas” (BENEVIDES, 2022, p. 47).

Verifica-se, assim, que as pessoas trans no Brasil – em especial as mulheres trans e travestis – vivem em uma situação de absoluta precariedade, expostas não apenas a altos índices de violências físicas como, também, a alarmantes níveis de exclusão social, privadas de acesso a direitos fundamentais ao desenvolvimento pleno de suas vidas.

Situação esta, destaque-se, que se repete em toda a região. Em relatório mais recente, de 2020, a CIDH afirmou que a vulnerabilidade das pessoas trans na região se deve também à exclusão social perpetrada e legitimada pela sociedade e pelo Estado, adotando, assim, características de um fenômeno estrutural (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 12).

A exclusão social, ao seu turno, “reduz sensivelmente – senão destrói – as possibilidades de qualquer pessoa trans e de gênero diverso de alcançar um mínimo de bem-estar econômico ou de poder sair da pobreza, ou da pobreza extrema, em que se encontram por essa exclusão” (tradução nossa) (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 13).

Afinal, como leciona Butler, “se não somos reconhecíveis, se não há normas de reconhecimento pelas quais somos reconhecíveis, então não é possível persistir em seu próprio ser, e não somos seres possíveis; fomos excluídos de qualquer possibilidade” (tradução nossa) (2004, p. 31).

Nessa linha, é possível verificar que a região da América Latina e Caribe, sobre a qual incidem as normas protetivas do SIDH, apresenta altos níveis de violência contra as pessoas trans, assumindo características estruturais. A transfobia que se espalha região é perpetrada não apenas por particulares, mas também pelo Estado, que deixa de reconhecer essas identidades enquanto válidas, relegando-as a um *status* de precariedade. Suas existências são forçadas às margens da sociedade.

A ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DAS PESSOAS TRANS

Atualmente, 22 dos 36 países do continente americano, todos da América Latina e Caribe, fazem parte do SIDH, que, formado pela CIDH e pela COIDH, apresenta um duplo objetivo: de um lado, promover avanços na matéria de direitos humanos, tanto em nível regional quanto em nível internacional; e, de outro, impedir retrocessos na proteção desses direitos por parte dos países membros (PIOVESAN, 2012, não paginado).

Ao se tornarem signatários da CADH, os Estados, à vista de cumprir os dois objetivos precípuos, assumem duas obrigações principais, estabelecidas nos artigos 1º e 2º da convenção, respectivamente: o dever de não violar os direitos assegurados no instrumento e a obrigação de adotar todas as medidas necessárias à proteção e concretização desses direitos (QUIROGA; ROJAS, 2007).

Além da CADH, o SIDH encontra amparo também junto a outras convenções que foram adotadas ao longo dos anos, tais como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, o Protocolo de San Salvador, a Convenção de Belém do Pará, dentre outros instrumentos que, ao longo dos anos, aumentaram e robusteceram o escopo do sistema e seus órgãos.

Entretanto, inexistente no sistema um instrumento que preveja uma proteção específica e efetiva à população LGBTQIA+. Muito embora a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância preveja, em seu artigo 1º, que os Estados têm o dever de combater todas as formas de discriminação, inclusive aquelas motivadas

por orientação sexual, expressão ou identidade de gênero, sua aplicação é limitada, eis que somente dois países a ratificaram até o momento.

Todavia, os órgãos do sistema – atentos aos princípios da interpretação *pro persona* e do *effet utile* que guiam a ordem internacional dos direitos humanos – foram capazes de criar os meios necessários para promover a proteção das identidades LGBTQIA+, inclusive das pessoas trans.

A CIDH vem analisando a temática desde 2005, ano em que tratou acerca dos grupos vulneráveis em Honduras e sobre a discriminação contra pessoas LGBTQIA+ no Peru. Contudo, foi apenas em 2014 que a questão alcançou uma posição de destaque, o que se deu por meio da criação Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais, que desde então elabora estudos e relatórios sobre a questão, guiando a atuação do sistema como um todo.

Foi no âmbito da CIDH que o primeiro caso envolvendo discriminação contra pessoas LGBTQIA+ foi analisado. A Comissão entendeu que o Estado colombiano, ao vedar as visitas íntimas da companheira de Marta Lucía Álvarez Giraldo – então cumprindo pena privativa de liberdade – estava incorrendo em ingerência abusiva e arbitrária na vida privada da vítima (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999). O último caso a ser admitido, ao seu turno, é “*Kérika de Souza Lima y familiares vs. Brasil*”, em que se alegou que agentes de segurança brasileiros teriam detido arbitrariamente Kérika, mulher trans, e a agredido de tal maneira que a vítima veio a falecer.

A CoIDH, ao seu turno, já julgou cinco casos individuais envolvendo discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero – um deles tratando especificamente sobre transfobia –, bem como emitiu uma opinião consultiva sobre a questão.

Em “*Atala Riffo y niñas vs. Chile*”, o primeiro desses a ser julgado e que firmou as bases que seriam utilizadas nos outros julgamentos, analisava-se a ocorrência de atos discriminatórios por parte do judiciário chileno em face de Karen Atala Riffo, mulher cisgênera e lésbica, que enfrentava um processo pela guarda de suas filhas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012).

A Corte, interpretando a Convenção de uma maneira dinâmica, estabeleceu que o art. 1º, ao vedar o tratamento discriminatório por

“outra condição social”, proibia a discriminação por orientação sexual, identidade e expressão de gênero. Assim, no entender do órgão, a CADH

[...] rejeita qualquer norma, ato ou prática discriminatória com base na orientação sexual da pessoa. Por conseguinte, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte de autoridades estatais, seja por particulares, pode diminuir ou restringir, de maneira alguma, os direitos de uma pessoa com base em sua orientação sexual (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 33-34)

Tal artigo fixa o direito à igualdade enquanto uma norma geral do SIDH, cujos efeitos se irradiam para todas as demais disposições convencionais, de modo que os Estados devem assegurar que os direitos lá previstos devem ser exercidos de maneira livre e igualitária por todos os indivíduos. Igualdade esta que não está limitada apenas às suas dimensões material e formal, mas uma que permite o reconhecimento da igualdade entre os diferentes, protegendo suas particularidades que os distinguem dos demais. O direito de ser diferente e, ainda assim, igual.

Assim, para a Corte, a ausência de menção expressa aos termos “orientação sexual” e “identidade de gênero” não tem o condão de afastar tal proteção essencial ao sistema e à própria ideia dos direitos humanos. Tais características foram, inclusive, inseridas no rol de “categorias suspeitas”, isto é, grupos que são presumidos como vítimas de discriminação (ARRUBIA, 2018, p. 153).

A Corte também reconheceu que a sexualidade, identidade e expressão de gênero encontravam proteção junto ao direito à intimidade (art. 11 da CADH), eis que pertencentes – e componentes – da mais íntima das esferas do indivíduo, a personalidade. Estabeleceu-se que a orientação sexual da vítima “faz parte de sua vida privada, na qual não era possível qualquer ingerência, sem que fossem cumpridos os requisitos de ‘idoneidade, necessidade e proporcionalidade’” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 53).

Outro marco importante se deu no caso “*Azul Rojas Marín vs. Peru*”, julgado em março de 2020, em que a CoIDH entendeu que – como afirmado pela CIDH em seus relatórios e como já abordado no presente estudo – a violência contra as pessoas LGBTQIA+ tem como objetivo

precípua punir aquele indivíduo pelas suas “transgressões”, negando-lhe o necessário e o expulsando da sociedade: “a violência exercida por motivos discriminatórios tem o efeito ou a finalidade de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa objeto de tal discriminação” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 27).

A violência, no entender da CoIDH, portanto, tem como objetivo expulsar o indivíduo da própria sociedade, retirando-lhe o acesso a direitos e instrumentos básicos e, assim, negando-lhe a própria possibilidade de se viver uma vida digna. A violência objetiva impor às pessoas LGBTQIA+ uma vida precária, nos exatos termos em que proposta por Butler (2018, p. 40)

Já o primeiro e único caso a tratar sobre violência transfóbica – direcionada a uma pessoa trans e que assim se identificava à época dos fatos – foi “*Vicky Hernandez vs. Honduras*”, que tratava acerca do assassinato de Vicky Hernandez, mulher trans e trabalhadora sexual, que foi assassinada durante um período de turbulências políticas no Estado hondurenho, quando vigorava um toque de recolher.

A Corte entendeu que, dadas as circunstâncias de Honduras à época – não apenas o golpe de estado em andamento, mas, principalmente, o histórico de violência contra pessoas LGBTQIA+, em especial contra pessoas trans – o assassinato de Vicky Hernandez poderia ser imputado ao Estado hondurenho (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 29-30).

Ademais, à vista do entendimento firmado na opinião consultiva nº 24 de 2017 (OC 24/17), este foi o primeiro caso contencioso em que a CoIDH reconheceu que a CADH tutela o direito humano à identidade de gênero, este ligado à liberdade, à vida privada, à personalidade jurídica e à autodeterminação.

O caso também merece destaque por ter sido aplicada a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em 1994, tendo a Corte estabelecido que as violências transfóbicas, baseadas no imperativo do gênero binário vigente nas sociedades da região, poderia ser reconhecida enquanto uma “violência de gênero”, de modo que o Honduras também incorreu em violação do art. 7º da citada convenção, firmando-se que “pode-se considerar que

a identidade de gênero, em circunstâncias como a presente, que trata sobre uma mulher trans, constitui um fator que pode contribuir, de forma interseccional, à vulnerabilidade das mulheres frente à violência baseada em seu gênero”.

Todavia, mais importante para as pessoas trans foi, sem dúvidas, a OC 24/17, que estabeleceu novas e importantes bases para a tutela das expressões e identidades de gênero não normativas.

Em 2016, o Estado costa-riquenho requisitou à Corte que emitisse um parecer sobre a possibilidade de retificação do nome e gênero de pessoas trans em documentos oficiais, bem como sobre a união entre pessoas do mesmo gênero com base nas disposições da Convenção.

À vista do entendimento firmado no já citado caso *Atala Riffo*, a Corte reiterou seu entendimento de o que o direito à igualdade e não discriminação, previsto no art. 1º da Convenção, abarca a orientação sexual e identidade de gênero, sendo estas, portanto, categorias tuteladas pelas normas convencionais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 33-35). O órgão, inclusive, estendeu seu entendimento anterior, englobando agora, também, o termo “expressão de gênero”, este entendido como a forma como o indivíduo expressa seu gênero e como este é percebido por outros (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 39).

Quanto aos pontos suscitados pela República da Costa Rica, a CoIDH firmou que os vínculos entre casais do mesmo gênero devem ser tutelados enquanto uma instituição familiar, garantindo-lhes todos os direitos que são assegurados aos casais heterossexuais: “a proteção se estende àqueles direitos e obrigações estabelecidos pelas legislações nacionais de cada Estado, que surgem dos vínculos familiares de casais heterossexuais” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 74).

Mais importante, contudo, foi a análise acerca da possibilidade de retificação dos documentos oficiais de pessoas trans. A Corte entendeu que a alteração dos documentos encontrava abrigo junto aos direitos humanos à personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade (art. 7º), à privacidade (art. 11º) e ao nome que, conjugados, davam origem a um novo direito – o direito à identidade, esta compreendida como o “conjunto de atributos

e características que permite a individualização da pessoa na sociedade” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 42).

Com base nesse direito, firmou a Corte que os Estados têm o dever de assegurar o pleno gozo e expressão das identidades dos indivíduos, o que envolve o reconhecimento da sua especificidade dentro o coletivo, bem como o direito a serem tratados de acordo com as características que lhes são essenciais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 43). Esse direito compreende, indiscutivelmente, a orientação sexual e identidade e expressão de gênero, eis que elementos da esfera mais íntima e também constituintes da personalidade do indivíduo.

Por essa razão, com relação à identidade de gênero, estabeleceu o órgão que:

[...] a identidade de gênero é um elemento constituinte e constitutivo da identidade das pessoas. Consequentemente, o seu reconhecimento pelo Estado é de vital importância para garantir o pleno gozo dos direitos humanos das pessoas transgênero, incluindo proteção contra violência, tortura, maus tratos, direito à saúde, educação, emprego, moradia, acesso à seguridade social, bem como o direito à liberdade de expressão e de associação (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 45)..

Desse modo, qualquer ato do Estado – comissivo ou omissivo – que cause prejuízos ou entraves à identidade de gênero do indivíduo, obstando seu pleno e livre exercício, configura uma violação da Convenção. Portanto, é dever do Estado garantir e facilitar a retificação dos documentos oficiais das pessoas trans, a fim de que estas possam viver suas identidades autopercebidas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 54-56; p. 49).

Do recorrido acima posto, mostra-se que o tema é presente e tem sido cada vez mais suscitado no SIDH o que leva a poder perquerir-se por um direito humano à identidade de gênero que decorra da interpretação dinâmica e evolutiva da CADH, conforme se verá a seguir.

O DIREITO HUMANO À IDENTIDADE DE GÊNERO

A OC 24/17 foi um importante passo na proteção dos direitos LGBTQIA+ no SIDH, em muito expandindo o *corpus iuris* interamericano. O lá tratado não foi apenas observado pela Costa Rica, mas, também, por outros Estados que fazem parte do sistema, trazendo importantes mudanças nos planos nacionais.

Todavia, mais relevante para o presente estudo é o fato de que a Corte, ao tratar sobre o direito à retificação do nome e marcadores de gênero nos documentos oficiais de pessoas trans, traçou os contornos de um novo direito humano americano: o direito humano à identidade de gênero.

A Convenção não prevê, expressamente, um direito à identidade de gênero, tampouco um direito à identidade. Todavia, este último já vem sendo objeto de deliberação da Corte desde 2007, quando a OEA solicitou uma opinião acerca da existência ou não de tal direito. A CoIDH afirmou, então, que, não obstante a ausência de previsão expressa, a identidade encontra tutela na CADH, originando-se de diversos direitos lá previstos – como o direito ao nome, à personalidade jurídica, à nacionalidade, entre outros –, muito embora não se confunda com nenhum deles (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2007).

Já na OC 24/17, estabeleceu-se que a identidade representa “um aspecto central do reconhecimento da dignidade constitui-se na possibilidade de todo ser humano de autodeterminar-se e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido a sua vida, conforme suas próprias convicções” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 42). A identidade, como firmado no caso “Gelman vs Uruguai”, é o conjunto de características e atributos que tornam cada pessoa única, indivíduos distintos e distinguíveis do restante da sociedade da qual fazem parte (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011, p. 36).

Nessa mesma linha, leciona Gonçalves que a identidade “consiste em atributo inerente à condição humana, compartilhada por todos os Seres. Sem ela, seria difícil manter a consciência de si como sujeito, singularizando o indivíduo enquanto tal” (2014, p. 144).

Daí surge o direito do indivíduo de ser tratado de acordo com os aspectos essenciais da sua personalidade e identidade, eis que necessária para que aquele seja reconhecido como algo diferenciado e diferenciável dos demais. Tem, pois, o direito de “estabelecer a exteriorização de seu modo de ser, de acordo com suas convicções mais íntimas” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 43).

Especificamente com relação ao direito à identidade de gênero e sexual, firmou Corte que essas características estão intimamente ligadas à liberdade e, conseqüentemente, à possibilidade de cada indivíduo se autodeterminar conforme bem entender:

[são] traços que dependem da apreciação subjetiva de quem o detém e repousam na construção da identidade de gênero autopercebida, relacionada ao livre desenvolvimento da personalidade, autodeterminação sexual e o direito à privacidade. [...] Nesse sentido, com base na complexa natureza humana, que leva cada pessoa a desenvolver sua própria personalidade com base na visão particular que tem sobre si mesma, um caráter preeminente deve ser dado ao sexo psicossocial frente ao sexo morfológico, a fim de respeitar plenamente os direitos de identidade sexual e gênero, sendo aspectos que, em maior medida, definem tanto a visão que a pessoa tem diante de si quanto de sua projeção para a sociedade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 44).

Tal entendimento se mostra de sobrelevada importância para as pessoas trans, na medida em que as possibilidades de identificação e até mesmo de existência desta população se dá, precisamente, nos limites já delineados pela sociedade. Como leciona Butler, “essas normas mudam, e com essa mudança vem uma modificação no que conta ou não como possível de ser reconhecido como humano” (tradução nossa) (BUTLER, 2004, p. 31). Havendo uma norma que reconhece e tutela a identidade de gênero – este atributo livre das amarras biológicas –, permite-se que as pessoas trans tenham uma base sobre a qual podem se desenvolver.

Afinal, como bem pontuado pelo órgão na opinião consultiva, os direitos humanos são pautados, antes e acima de tudo, na dignidade da pessoa humana, ótica pela qual se impõe que o indivíduo seja tratado como sujeito de direitos, e não apenas como um mero destinatário destes.

Assim, faz-se necessária a criação dos meios aptos a ensejar o livre, pleno e integral desenvolvimento da personalidade e identidade da pessoa.

Neste exato sentido, argumenta Butler que:

Mas se estamos lutando não apenas para sermos concebidos como pessoas, mas para criar uma transformação social do próprio significado da personalidade, então a afirmação de direitos torna-se uma forma de intervir no processo social e político pelo qual o humano é articulado. Os direitos humanos internacionais estão sempre em processo de submeter o humano à redefinição e renegociação. Ela mobiliza o humano a serviço dos direitos, mas também reescreve e rearticula o humano quando se depara com os limites culturais de sua concepção operacional do humano, como faz e deve (tradução nossa) (2004, p. 33).

E, nessa linha, verifica-se que, muito embora ausente uma previsão específica, a CADH estabelece as ferramentas necessárias para a construção de um direito humano à identidade de gênero, o que se dá por meio de uma interpretação dinâmica do direito à igualdade (art. 1º), à personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade (art. 7º), à intimidade (art. 11) e ao nome (art. 18).

O direito à igualdade talvez seja o mais utilizado ao se tratar sobre direitos das pessoas LGBTQIA+. Não apenas pelas suas vertentes formal e material, mas também, e principalmente, pela ótica do reconhecimento, isto é, o direito de determinadas classes de pessoas de serem reconhecidas como indivíduos, como membros da sociedade, a despeito das suas diferenças (FRASER, 2007, p. 119-120). Afinal, para que se tenha acesso à condição de sujeito de direito, deve o indivíduo ser reconhecido como tal. Como leciona Butler, é pelo reconhecimento que se constituiu e desconstituiu o que é considerado humano (2004, p. 31).

Com previsão já no artigo 1º da CADH, o direito à igualdade se apresenta enquanto uma norma de aplicação geral, que irradia seus efeitos para todos os demais direitos previstos na convenção, que devem ser tutelados sem distinções entre os indivíduos, como pontuado pela CoIDH no bojo da opinião consultiva nº 04/84: “[...] qualquer que seja a origem ou a forma que assuma, qualquer tratamento que possa ser considerado discriminatório com relação ao exercício de qualquer dos

direitos garantidos na Convenção é, por si só, incompatível” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1984, p. 14).

Tal direito foi de sobrelevada importância quando do julgamento do caso *Atala Riffo*, em 2012, tendo a Corte afirmado que, muito embora ausente previsão expressa, a orientação sexual era uma categoria tutelada pelo direito à igualdade, de modo que qualquer ato discriminatório baseado nisso configuraria, portanto, uma violação do direito à igualdade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 33). E do mesmo modo, também é de suma relevância para a proteção do direito à identidade de gênero.

Afinal, o não reconhecimento da identidade de gênero das pessoas configura um ato discriminatório por parte do Estado, relegando a pessoa trans a uma condição inferior àquela concedida ao indivíduo cisgênero, vez que este pode expressar e gozar da sua identidade livremente. Por suas identidades de gênero serem diversas do seu sexo biológico, é-lhes imposta uma vida marginal e precária, aquém daquela permitida aos demais cidadãos e cidadãs (GONÇALVES, 2014, p. 160).

Desse modo, na construção de um direito à identidade de gênero, o direito à igualdade se avulta como o elemento principal, vedando tratamentos discriminatórios em razão da identidade de gênero e permitindo, lado outro, o reconhecimento dessa característica não como algo que torna a pessoa trans inferior, mas um sujeito de direitos como todos os outros.

Outra proteção essencial à construção de um direito humano à identidade de gênero é o direito à personalidade jurídica, que encontra previsão no art. 3º da CADH. É, na máxima arendtiana, o direito a ter direitos (ARENDT, 2013, não paginado).

Tal como os apátridas na Europa do século XX, as pessoas trans, relegadas às margens da sociedade, vivem em uma situação de precariedade, sem um *status* político concreto, com direitos deficientes e reconhecidos apenas como abjetos, não-sujeitos (BUTLER, 2011, p. 13). Segundo Arendt, os indivíduos que não detêm personalidade jurídica se tornam humanos desprovidos de humanidade, sem direitos ou garantias e, portanto, expostos aos mais variados abusos e violações (ARENDT, 2013, não paginado).

Reconhecer a personalidade jurídica do indivíduo resulta em lhe reconhecer a sua condição como sujeito de direitos, como membro pleno de uma sociedade, com deveres e direitos e, portanto, passível de proteção contra eventuais abusos por parte do Estado ou de terceiros. Neste sentido, o entendimento do juiz Ramírez quando do julgamento do caso “Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai”, em 2006:

O direito à personalidade implica o reconhecimento de que o ser humano, membro de uma comunidade politicamente organizada e legalmente regulamentada, é detentor de direitos e obrigações; que é essencial aceitar este estatuto, com suas múltiplas consequências, no sistema jurídico e na sua aplicação; que não é possível extrair alguém dessa condição primária de “pessoa da lei”, deixando-o fora da ordem legal e excluindo-o de direitos, liberdades, faculdades, garantias (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 7).

No caso acima citado, bem como em “Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana”, em que determinadas vítimas não possuíam documentos oficiais, a Corte reconheceu que o Estado havia colocado tais pessoas em uma espécie de limbo legal, em que, muito embora existissem no plano fático, não eram juridicamente reconhecidas, colocando-as em uma situação de acentuada vulnerabilidade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 88-89; 2005, p. 65).

As situações narradas em ambos os casos em muito se assimilam àquela vivida pelas pessoas trans, que, como já tratados, vivem vidas precárias, sem acesso aos direitos básicos e essenciais à vida, nos termos propostos por Butler (2018, p. 40). Na mesma linha, Louro, ao tratar sobre as pessoas trans, afirma que “são-lhes impostos custos morais, políticos, materiais, sociais, econômicos, mesmo que hoje a desobediência e o desvio dessa ordem sejam mais visíveis e até mesmo mais ‘suportados’ do que em outros momentos” (2018, p. 81).

Sobre a sua estreita relação com o direito à identidade, as prestadias considerações do juiz Cançado Trindade quando do julgamento do caso Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador:

Sem a identidade, não é uma pessoa. A pessoa humana, por sua vez, é configurada como a entidade que encerra, dentro de si, seu fim supremo,

e que o realiza ao longo do caminho de sua vida, sob sua própria responsabilidade. A salvaguarda do seu direito à identidade se torna essencial para esse fim. A personalidade jurídica, por sua vez, manifesta-se como uma categoria jurídica no mundo do Direito, como a expressão unitária da capacidade da pessoa humana de ser titular de direitos e deveres em termos de comportamento e relações humanas reguladas (tradução nossa) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 5).

Dá a sua importância para o direito à identidade de gênero. O direito à personalidade jurídica exige o pleno reconhecimento do indivíduo em todas as suas particularidades, juridicamente e no plano fático. Nessa linha, o não reconhecimento ou o reconhecimento deficiente da identidade de gênero do indivíduo, e a limitação às suas características pessoais e intrínsecas, configura uma violação da sua personalidade jurídica.

Como bem leciona Gonçalves, “a negativa de reconhecimento jurídico da identidade do transexual acaba por resultar na limitação do gozo de direitos inerentes à condição de pessoa, sem fundamento lógico que a justifique, resultando na menor amplitude dos direitos da personalidade dos transexuais” (2014, p. 144).

O não reconhecimento de uma mulher trans como mulher pelo Estado, a título de exemplo, configura uma violação do direito humano à personalidade jurídica, eis que estas devem poder, de maneira plena, “desfrutar de sua capacidade legal em todos os aspectos da vida” (tradução nossa) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 50-51). Como pontuado pela CoIDH no bojo da OC nº 24/17:

O direito à personalidade jurídica não se limita apenas à capacidade da pessoa humana de entrar no âmbito legal e ter direito a direitos e obrigações, mas também inclui a possibilidade de que todo ser humano possua, *de facto*, independentemente de sua condição, certos atributos constituintes da essência de sua personalidade jurídica e individualidade como sujeito jurídico. Portanto, existe uma estreita relação entre, por um lado, o reconhecimento da personalidade jurídica e, por outro, os atributos legais inerentes à pessoa humana que a distinguem, identificam e singularizam (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 50-51).

A desarmonia entre a identidade de gênero de um indivíduo e o seu *status* legal perante o Estado e a sociedade – seus documentos, por

exemplo – acaba por o colocar em uma situação vexatória e vulnerável, prejudicando de maneira desmedida sua participação na sociedade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 53-54). O direito ao reconhecimento da personalidade jurídica é, portanto, essencial ao direito à identidade de gênero, permitindo que as pessoas trans sejam reconhecidas como sujeitos de direitos plenos, dotadas de todos os direitos e deveres que advêm do seu regular pertencimento à sociedade juridicamente organizada.

Para a construção do direito à identidade de gênero, é igualmente importante o direito à liberdade, previsto no art. 7º da CADH, aqui compreendido na sua dimensão substancial. O direito à liberdade, em verdade, configura-se como o direito à autodeterminação, isto é, o direito de cada indivíduo de agir, se portar e se orientar de acordo com o seu próprio entendimento, fiel às suas próprias convicções, ou, na lição de Fachin e Piovesan, como “a capacidade de fazer ou deixar de fazer o que é permitido, ou seja, é o direito de toda pessoa de ‘organizar, com arranjo legal, sua vida individual e social conforme suas próprias convicções’” (FACHIN; PIOVESAN, 2019, p. 83).

Historicamente tal direito foi tratado pela Corte, ao menos em grande parte dos seus julgados, sob a ótica da liberdade física, isto é, o direito de cada indivíduo de não ser privado injustamente do seu direito de ir e vir. Todavia, quando da OC nº 25/17, o órgão resgatou a interpretação extensiva desse direito, no sentido de significar “a possibilidade de autodeterminação e livre escolha das circunstâncias que conferem sentido à existência dos seres humanos” (FACHIN; PIOVESAN, 2019, p. 84). Este entendimento foi também adotado no julgamento do caso Atala Riffo, tendo a CoIDH firmado que a orientação sexual estava intimamente ligada à ideia de liberdade e à possibilidade de autodeterminação do indivíduo.

É essa ideia de autodeterminação, de autonomia do ser, que torna tal direito essencial à construção do direito humano à identidade de gênero. Como pontuado pela Corte no bojo da OC nº 24/17:

Em relação à identidade de gênero e sexual, este Tribunal reitera que também estão vinculadas ao conceito de liberdade e à possibilidade de todo ser humano se autodeterminar e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, de acordo com suas pró-

prias convicções, bem como o direito à proteção da privacidade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p.46).

Assim se dá porque a identidade de gênero, bem como a orientação sexual, é uma construção individual, livre e autônoma da pessoa humana, sobre a qual não pode o Estado interferir injustificadamente.

Desse modo, o direito à liberdade engloba o direito à identidade de gênero, vez que, pelo primeiro, tem o indivíduo o direito humano a se orientar de maneira autônoma, isto é, de acordo com o seu próprio entendimento. A pessoa trans, ao expressar e viver de acordo com o gênero com o qual se identifica, está meramente exercendo sua autodeterminação, sua liberdade, livre de qualquer óbice por parte do Estado ou de terceiros. Está construindo sua vida e sua identidade de acordo com os seus próprios ideais e convicções (GONÇALVES, 2014, p. 133).

Outro direito comumente utilizado na proteção dos indivíduos LGBTQIA+, e essencial ao direito à identidade de gênero, é o direito humano à intimidade, que encontra previsão no art. 11.2 da CADH. Tal direito, assim como o direito à liberdade, é necessário à garantia da autonomia da pessoa humana, eis que veda ingerências arbitrárias do Estado sobre a esfera íntima do indivíduo, dentre elas o próprio corpo e a saúde – bem como a identidade sexual e de gênero (MARSHALL, 2009, p. 55-56). Assim, por força desse direito, não pode o Estado interferir nos aspectos mais profundos e importantes da personalidade humana.

Foi por meio do direito à intimidade, inclusive, que as pessoas trans conquistaram sua primeira vitória no Sistema Europeu de Direitos Humanos, no caso “Christine Goodwin vs. Reino Unido”, julgado em julho de 2002. Entendeu a Corte Europeia de Direitos Humanos que as pessoas trans possuíam ao direito ao livre desenvolvimento e autonomia pessoais que, ao seu turno, encontravam-se tuteladas pelo direito à intimidade (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2002).

No caso Rosendo Cantú vs. México, que se analisava violações sexuais e torturas, a CoIDH firmou que o direito à intimidade incluía “a vida sexual e o direito de estabelecer e desenvolver relacionamentos com outros seres humanos”. Para o órgão, o estupro da vítima a tolheu de qualquer decisão pessoal e íntima sobre sua vida sexual, violando, assim, seu direito

à intimidade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 39-40). Para a Corte, portanto, a vida sexual, esta entendida em seu sentido amplo, encontrava amparo junto ao direito à intimidade, eis que pertencente ao mais íntimo núcleo do indivíduo.

Nessa mesma linha, a identidade de gênero, parte essencial da personalidade do indivíduo, e pertencente à sua esfera mais íntima, também encontra abrigo junto a tal direito. A intimidade tutela o livre e autônomo desenvolvimento da personalidade que, ao seu turno, engloba o direito à identidade de gênero (BERTONI; ZELADA, 2014, p. 283).

No bojo da OC nº 24/17, entendeu a Corte que o direito à vida privada envolvia, também, a possibilidade de cada indivíduo desenvolver e determinar, livremente, a sua identidade:

[...] O conceito de vida privada abrange aspectos de identidade física e social, incluindo o direito à autonomia pessoal, desenvolvimento pessoal e o direito de estabelecer e desenvolver relacionamentos com outros seres humanos e com o mundo exterior. A efetividade do exercício do direito à privacidade é decisiva para a possibilidade de exercer autonomia pessoal no curso futuro de eventos relevantes à qualidade de vida da pessoa (tradução nossa) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 44).

O direito à identidade está intimamente conectado à ideia de a pessoa humana como ser individual, sendo imperativo para esse direito o reconhecimento desta diferenciação do resto da sociedade, da diferença entre o universo privado da pessoa e o universo público.

O indivíduo, ao se identificar com gênero diverso daquele que lhe foi assinalado ao nascer, está apenas desenvolvendo, de maneira livre, a sua mais íntima esfera: a personalidade. E sendo tal esfera tutelada, não pode o Estado apresentar óbices à autonomia do indivíduo, que pode se identificar como melhor entender.

Nessa linha, argumenta Gonçalves que:

Percebe-se, assim, que a identificação com o sexo oposto se insere no âmbito da vida privada, e resulta da dinâmica da vida. Nessa medida, liga-se ao livre desenvolvimento da pessoa e à expansão da personalidade, pressupondo uma esfera de não impedimento e, portanto, de autonomia

para definir os próprios projetos de vida, alcançada pela tutela da vida privada (2014, p. 125).

Por fim, o direito ao nome também se mostra de fundamental importância para a construção do direito humano à identidade de gênero. Previsto no art. 18 da CADH, referido dispositivo estabelece que “toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes”.

Para Beloff, o nome representa a “a marca distintiva do indivíduo, o elemento necessário de sua atividade individual que, se ele não o tivesse, não poderia exercitar-se livremente, mas correndo o risco de ser confundido com outros indivíduos” (tradução nossa) (BELOFF, 2014, p. 429).

Nesse mesmo sentido, a CoIDH, quando do julgamento do caso *Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana*, firmou que “o direito ao nome consagrado no artigo 18 da Convenção Americana constitui um elemento básico e indispensável da identidade de cada pessoa, sem a qual não pode ser reconhecido pela sociedade ou registrado no Estado” (tradução nossa) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 70).

O direito ao nome é, portanto, o símbolo máximo da individualidade da pessoa humana, distinguindo-a das demais e a tornando única na sociedade da qual faz parte. É, também, elemento essencial ao livre e autônomo desenvolvimento do indivíduo, eis que intimamente ligado à sua personalidade.

No citado caso de 2005, a Corte também estabeleceu que os Estados têm o dever de garantir que o indivíduo será registrado com o nome por si escolhido ou, então, pelos seus pais, sendo, de um lado, vedado qualquer restrição a esse direito e, de outro, necessário que se adotem todas as medidas necessárias à efetivação desse registro (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 70). E, nessa linha, destaca-se a importância do nome para a pessoa trans. Enquanto elemento essencial à individualidade de cada um e à interação com os demais membros da sociedade, o nome, para a pessoa trans, é uma das principais formas de expressar sua identidade de gênero, sendo que um elemento essencial na construção da percepção de gênero de terceiros.

Aliás, uma das principais demandas das pessoas trans é a possibilidade de se alterar o nome para algum mais adequado ao gênero com o qual se identificam. Foi esta, inclusive, uma das questões que motivou a OC nº 24/17, em que se analisava, precipuamente, o direito à mudança de nome à luz do art. 18 da CADH.

A Corte, ao enfrentar a questão, entendeu que o nome representava uma característica individualizante, exteriorizada e particular da personalidade de cada indivíduo, devendo, portanto, se adequar à identidade autopercebida de cada um. Eventual cerceamento de tal possibilidade, pelo Estado, acabaria por acarretar um prejuízo à própria existência do indivíduo, violando o direito humano ao nome:

É por isso que cada pessoa deve ter a possibilidade de escolher livremente e mudar seu nome como achar melhor. É assim que a falta de reconhecimento da mudança de nome de acordo com essa identidade percebida implica que a pessoa perde total ou parcialmente a propriedade desses direitos e que, embora exista e possa ser encontrada em um determinado contexto social dentro do Estado, sua própria existência não é legalmente reconhecida de acordo com um componente essencial de sua identidade. Nestas circunstâncias, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica e o direito à identidade de gênero também são prejudicados (tradução nossa) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 51).

Para o órgão, a falta de correspondência entre a identidade sexual e de gênero do indivíduo com o nome por si ostentado representa, em verdade, uma injusta limitação e violação da sua autonomia pessoal, acentuando sua situação de vulnerabilidade e discriminação.

Tem-se, assim, que o nome é um elemento indisponível da própria singularidade humana, essencial à construção da personalidade e da identidade de gênero do indivíduo. Sendo um elemento constitutivo da identidade, deve ser exercido de maneira livre e autônoma, sem injustificados e discriminatórios óbices e ingerências por parte do Estado.

O direito à identidade de gênero implica, inexoravelmente, o direito à mudança dos registros e documentos de identidade, para que estes correspondam ao gênero com o qual as pessoas se identificam. Afinal, a prática de se nomear e ser nomeado é também parte do performativo

dos gêneros, constituindo um novo sujeito, agora separado e diverso do antigo (BARBOSA, 2013, p. 371).

Desse modo, o ato de se nomear de acordo com o gênero com o qual se identifica é, também, constituidor daquele gênero. É por meio dele que o indivíduo irá se apresentar enquanto homem, mulher, ambos ou nenhum perante a sociedade.

Do acima exposto, pode-se destacar que o direito à identidade de gênero é composto por um conjunto indivisível e interligados de direitos protegidos na CADH e no *corpus iuris* interamericano, a despeito da ausência de menção expressa nas normas.

CONCLUSÃO

A conclusão deste estudo parte da problemática de como a CADH e o SIDH podem ser utilizados como instrumentos úteis para proteger a população trans, apesar da ausência de tutela expressa na convenção. Através da análise realizada nos capítulos anteriores, foi possível demonstrar que as pessoas trans continuam enfrentando diversos tipos de violência e precariedade em suas vidas, mesmo com avanços limitados na proteção jurídica em alguns países da América Latina.

Embora a CADH não ofereça uma tutela específica para pessoas trans e LGBTQIA+, os órgãos do SIDH foram capazes de construir ferramentas que efetivamente protegem essa população, garantindo o pleno gozo dos direitos humanos previstos na CADH. Além disso, é possível, através de uma interpretação dinâmica e ampliadora, construir um direito humano à identidade de gênero com base nos direitos já previstos na CADH e na jurisprudência dos órgãos do SIDH.

A fim de demonstrar a pertinência desta investigação, buscou-se demonstrar no primeiro capítulo que as pessoas trans, muito embora tenha havido certos avanços na sua proteção jurídica nos últimos anos e, hoje, gozem de certos direitos em alguns países da América Latina, ainda estão sujeitas aos mais diversos tipos de violência, principalmente estrutural. Seja pela inexistência ou insuficiência de garantias e proteção jurídicas em

seu favor, as pessoas trans são forçadas a viver vidas precárias, às margens do restante da sociedade e de qualquer possibilidade de reconhecimento.

Essa marginalização é um gerenciamento sobre a vida e a morte da população trans, cuja existência ameaça os atuais padrões de sexualidade e gênero vigentes nas sociedades latino-americanas. São compelidas a sobreviver à margem da educação, da saúde, do mercado de trabalho, da vida plena.

Embora ausente tutela específica em prol das pessoas trans, bem como das pessoas LGBTQIA+, no âmbito do SIDH, os órgãos que o compõem foram capazes de, ao longo dos anos, construir as ferramentas necessárias à proteção dessa parcela da população, garantindo-lhes – ou assim tentando – o pleno gozo dos direitos humanos assegurados na CADH, como se investigou no segundo capítulo.

Por fim, almejou-se, no terceiro capítulo, analisar como os dispositivos previstos na CADH permitem a construção de um direito humano à identidade de gênero. Lançando mão da interpretação dinâmica, assim como fazem os órgãos que compõem o SIDH, faz-se possível ampliar os conceitos previstos na convenção, ensejando novas e maiores formas de proteção e promoção dos direitos humanos, fiel ao princípio *pro persona* que rege os direitos humanos.

Por meio dos direitos humanos à igualdade, à personalidade jurídica, à liberdade, à intimidade e ao nome, é possível construir um direito humano à identidade de gênero, tutelando a individualidade, a autonomia e o livre desenvolvimento da pessoa trans, objeto último do regime internacional e regional dos direitos humanos. Garante-se, assim, o dever de proteção por parte dos Estados, que se veem obrigados a cumprir com as obrigações que estes regimes lhe exigem.

Afinal, o indivíduo deve ser visto não apenas como objeto, mas como sujeito titular de direitos, razão pela qual lhe deve ser permitido e garantido escolher livremente a forma que irá construir a sua identidade e a sua vida.

Tem-se, assim, que não obstante a omissão da CADH acerca da questão, foi possível a construção de um direito humano à identidade de gênero, voltado especificamente à tutela das pessoas trans. Mas qual a importância desse direito?

Um direito humano à identidade de gênero é fundamental para reconhecer e tutelar efetivamente a identidade das pessoas trans. Esse reconhecimento constitui a base para a proteção dos direitos fundamentais dessa população, garantindo que o Estado cumpra suas obrigações no que diz respeito à proteção e promoção dos direitos humanos. É essencial que as pessoas trans sejam vistas não apenas como objetos, mas como sujeitos titulares de direitos, com liberdade para construir sua identidade e suas vidas de forma autônoma.

Ao se reconhecer o direito humano à identidade de gênero, cria-se uma ferramenta poderosa para a luta por direitos das pessoas trans. Os direitos humanos são instrumentos de redefinição e renegociação, interferindo no processo social e político que determina o que é considerado humano. O reconhecimento da identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos garante o reconhecimento das pessoas trans no plano nacional, trazendo-as para uma área em que são tidas como seres humanos dignos de direitos. Afinal, o reconhecimento constitui e desconstitui o que é considerado humano e, conseqüentemente, o que deve ser protegido (BUTLER, 2004, p. 31).

E falta às pessoas trans, precisamente, reconhecimento. Seus anseios e desafios, até mesmo suas vidas não são aceitas pela ordem jurídico-social, que relega tais pessoas a uma vida marginal e precária, aquém dos direitos fundamentais e além de qualquer proteção. São abjetas e, portanto, não merecedoras de tutela e apoio por parte do Estado – fato este que resta evidenciado pelos dados da região.

Entretanto, ao se lhes reconhecer o direito humano à identidade de gênero, cria-se, senão uma nova estrutura, então ao menos uma nova ferramenta ser utilizada pelas pessoas trans em sua luta por direitos. Isso porque os direitos humanos são, neste sentido, um instrumento de redefinição e renegociação, interferindo no processo social e político que articula o que é humano (BUTLER, 2004, p. 33).

O regime internacional direitos humanos, ao reconhecer a identidade de gênero, garante que haja, conseqüentemente, o reconhecimento das pessoas trans. Essa população deixa, então, de habitar às margens do que se entende por sociedade e são trazidas para uma área em que se lhes

garante a proteção necessária. Deixam para trás o abjeto, e passam ser vistas como humanas, merecedoras de proteção e garantias.

Ao se reconhecer o direito humano à identidade de gênero e a validade das vidas trans, com o dever do Estado de garantir sua proteção, inicia-se um sem-número de mudanças que impactam positivamente essa população. A garantia do direito à mudança de nome e gênero em documentos oficiais, tratamentos de saúde adequados, políticas públicas de combate à violência e maior acesso ao mercado de trabalho são apenas alguns exemplos dos efeitos positivos decorrentes do direito à identidade de gênero.

Se antes se rejeitava essa parcela da população, o reconhecimento jurídico das identidades trans exige uma readequação do sistema político-social para compreender e atender às demandas dessa população, garantindo sua proteção. O Estado, como garantidor dos direitos humanos, deve diligenciar ativamente para proteger essas existências e possibilitar que as pessoas trans transcendam a mera sobrevivência e vivam as vidas que sempre sonharam.

Portanto, a importância do direito humano à identidade de gênero reside na sua capacidade de garantir o reconhecimento efetivo das identidades trans e na obrigação do Estado de proteger e promover os direitos dessa população. Com esse reconhecimento, o Estado não pode mais criar obstáculos discriminatórios arbitrários às identidades e vidas trans, mas deve, como garantidor por excelência dos direitos humanos, deve diligenciar ativamente a fim de proteger tais existências, de modo que as pessoas trans não sejam mais relegadas à mera sobrevivência, mas para que possam, enfim, transcender, e viver as vidas que sempre sonharam.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013. *E-book*.

ARRUBIA, Eduardo J. El derecho al nombre em relación con la identidad de género dentro del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: el caso del Estado de Costa Rica, p. 148-168. **Revista Direito GV**, 14(1), 2018.

BARBOSA, Bruno Cesar. “Doidas e putas”: uso das categorias travesti e transexual. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 352-379, 2013.

BARRIENTOS, Jaime. Situación social y legal de gays, lesbianas y personas transgénero y la discriminación contra estas poblaciones en América Latina. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 22, p. 331-354, 2016.

BELOFF, Mary. Artículo 18: Derecho al nombre, p. 427-444. In: STEINER, Christian (coord.); URIBE, Patricia (coord). **Convención Americana sobre Derechos Humanos comentada**. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2014.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileira em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. **Dossiê: Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileira em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade?**. 2ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.

BERTONI, Eduardo; ZELADA, Carlos J. Artículo 11: Protección de la Honra y de la Dignidad, p. 272-288. In: STEINER, Christian (coord.); URIBE, Patricia (coord). **Convención Americana sobre Derechos Humanos comentada**. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2014.

BUTLER, Judith. **Bodies that matter: on the discursive limits of ‘sex’**. New York: Routledge, 2011.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. 1ª ed. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Undoing Gender**. New York: Routledge, 2004.

CARAVACA-MOREIRA, Jaime Alonso; PADILHA, Maria Itayra. Necropolítica trans: diálogos sobre dispositivos de poder, morte e invisibilização na contemporaneidade. **Ciberindex**, Florianópolis, v. 27, n. 2. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº 71/99**, caso 11.656, Marta Lucía Álvarez Giraldo vs. Colombia, 4 de maio de 1999. Washington: 1999.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe sobre personas trans y de género diverso y sus derechos económicos, sociales, culturales y ambientales**. OAS/ Ser. L/V/II. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violence Against Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Persons in the Americas**. OAS/ Ser.L/V/II.rev.1, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguay: Fondo, reparaciones y costas**, Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador**, Sentença de 1º de março de 2005. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_120_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Niñas Yean y Bosico VS. República Dominicana**, Sentença de 8 de setembro de 2005. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú e outra vs. México**, Sentença em 31 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai**, Sentença de 29 de março de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-4/84**, de 19 de janeiro de 1984. Opinião Consultiva sobre a proposta de modificação da constituição política da Costa Rica relacionada com a naturalização. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_ing.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2017, solicitado pela República da Costa Rica**. San José: 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Série C, n. 239. Caso Atala Rifo e filhas vs. Chile: Fondo, reparações e custas**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. San José: 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Série C, n. 402. Caso Azul Rojas Marín y otras vs. Perú: Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas.** Sentencia de 12 de marzo de 2020. San José: 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Série C, n. 422. Caso Vicky Hernández y otras vs. Honduras: fondo, reparaciones y costas.** Sentencia de 26 de marzo de 2021. San José: 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Christine Goodwin vs. The United Kingdom.** Application no. 28957/95. Judgement in 11th July 2002. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-60596>.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética?, p. 101-138. **Lua Nova**, São Paulo, 70, 2007.

GONÇALVES, Camila e Jesus Mello. **Transexualidade e direitos humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade.** Curitiba: Juruá, 2014.

LOZANO-VERDUZCO, Ignacio; MELENDEZ, Rita. Transgender individuals in Mexico: exploring characteristics and experiences of discrimination and violence. **Psychology & Sexuality**, v. 12, n. 3, 2021, p. 235-247.

MARSHALL, Jill. **Personal Freedom through Human Rights Law? Autonomy, Identity and Integrity under the European Convention on Human Rights.** Leiden: Brill, 2009.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Violência LGBTQI+ no Brasil: dados da violência.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

MISKOLCI, Richard. **Teoria queer: um aprendizado pelas diferenças.** 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

NAMASTE, Viviane. Gender bashing: sexuality, gender and the regulation of the public space, p. 584-600. In: STRYKER, Susan (Ed.); WHITTLE, Stephen (Ed.). **The Transgender Studies Reader.** New York: Routledge, 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Opinião aprovada pelo Comitê Jurídico Interamericano sobre o alcance do direito à identidade**, de 10 de agosto de 2007.

Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/cji/docs/cji_agenda_derecho_identidad.pdf.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Artigo 7: Direito à Liberdade Pessoal, p. 81-103. In: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

QUIROGA, Cecilia Medina; ROJAS, Claudio Nash. **Sistema Interamericano de Derechos Humanos**: Introducción a sus Mecanismos de Protección. Santiago: Centro de Derechos Humanos, 2007.

RED LACTRANS. **Informes sobre el acceso a los derechos económicos, sociales y culturales de la población trans em Latinoamérica y el Caribe**. 2014.

TRANSGENDER EUROPE. **Trans murder monitoring**. Disponível em: <https://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

Recebido em: 15 - 8 - 2022

Aprovado em: 21- 6 - 2023

João Daniel Vilas Boas Taques

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná, área de concentração em Direitos Humanos e Democracia. Especialista em Direito Internacional pelo Instituto Damásio de Educação. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Intercâmbio na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015.2 e 2016.1 Pesquisador nas áreas de direitos humanos, direitos sociais, direito e diversidade, direito internacional, direito constitucional, direito do Estado, filosofia, sociologia, sexualidade e gênero. E-mail: joaotaques1305@gmail.com

Melina Fachin

Pós-doutoramento pela Universidade de Coimbra no Instituto de direitos humanos e democracia (2019/2020). Doutora em Direito Constitucional, com ênfase em direitos humanos, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP.) Visiting researcher da Harvard Law School (2011). Mestre em

Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora Associada dos Cursos de Graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Autora de diversas obras e artigos na seara do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos. Advogada sócia de Fachin Advogados Associados. E-mail: melinafachin@gmail.com

Universidade Federal do Paraná

Rua XV de Novembro, 1299, Centro,
Curitiba – PR. CEP 80.060-000